



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 039/2008

Ref. Projeto de Lei nº 15/2008

Súmula: Altera a redação dos incisos I e II do artigo 131, da Lei Municipal 1138/92, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Lapa, e dos parágrafos 1º e 2º da Lei 1773, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa.

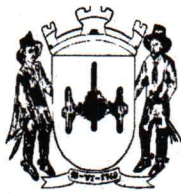
Vem para análise desta assessoria o Projeto de Lei número 15/2008, de 27 de março de 2008, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração da redação dos incisos I e II do artigo 131, da Lei Municipal 1138/92, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Lapa, e dos parágrafos 1º e 2º da Lei 1773, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa.

Em sede de justificativa, o autor do Projeto explica que pretende a referida alteração para deixar explícito que o adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor a cada três anos de serviço efetivo prestado ao Município, independentemente do regime jurídico em que o mesmo foi prestado. Explana ainda, que um Técnico do Tribunal de Contas vem interpretando de maneira equivocada a referida Lei, afirmando que esta não autoriza a concessão do referido adicional levando-se em conta o período celetista.

Atualmente, referidos artigos que se pretende alteração dizem que:

Artigo 131 - Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

I - triênio - a cada três anos de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de 5% (cinco por



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 121/2008

Lapa, 27 de março de 2008.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 015/2008 que Altera a redação dos incisos I e II do art. 131, da Lei Municipal 1138/92, de 27 de Maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lapa, e dos parágrafos 1º e 2º da Lei 1773, de 31 de Março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa.

Ademais, solicito urgente apreciação de referido Projeto dada sua importância e relevância, o que faço com fulcro no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Sem outro motivo, subscrevo-me,


CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº 258/2008

Data: 27/03/2008 - 13:39

Cordialmente


Responsável: MAD


Miguel L. H. Batista

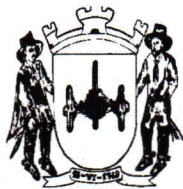
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

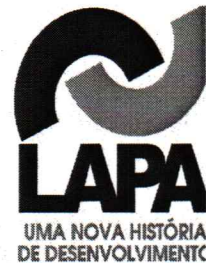
DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta.



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 15/2008, DE 27 DE MARÇO DE 2008.

Súmula: Altera a redação dos incisos I e II do art. 131, da Lei Municipal 1138/92, de 27 de Maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lapa, e dos parágrafos 1º e 2º da Lei 1773, de 31 de Março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos I e II do artigo 131, da Lei 1138/92, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

Artigo 131 – Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

I – triênio – a cada três anos de efetivo exercício, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, será atribuída uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

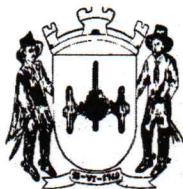
II – especial – ao funcionário que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, será atribuída uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do artigo 88 da Lei 1773/04, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

I -
II -

§ 1º - Será concedido ao servidor a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Ao servidor que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, independente do regime jurídico em que este tenha se dado, será



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

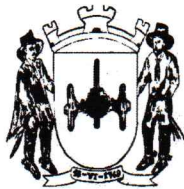


concedido um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 3 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 27 de março de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 015/2008, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento a consideração dessa Colenda Casa de Leis, Projeto alterando a redação do artigo 131, incisos I e II da Lei 1138/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lapa.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de alterar a redação dos incisos I e II do art. 131, da Lei 1138/92, Estatuto dos Servidores e os parágrafos 1º e 2º do artigo 88, da Lei 1773/04, de forma a deixar explícito que o adicional de tempo de serviço será concedido ao servidor a cada três anos de serviço efetivo prestado ao Município, independentemente do regime jurídico em que o mesmo foi prestado, haja vista que um técnico do Tribunal de Contas vem interpretando de maneira equivocada a Lei, afirmando que esta não autoriza a concessão do referido adicional levando-se em conta o período celetista.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 27 de março de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

II - especial - ao funcionário que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 88 – Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

I – triênio;

II – especial.

§ 1º - Será concedido ao servidor a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Ao servidor que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, será concedido um adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Como se vê, a referida alteração visa apenas incluir o termo “independente do regime jurídico em que este tenha se dado”, visando assim, referido adicional incluir também os funcionários regidos sob o regime da CLT.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

XIII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Art. 94 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.



Parágrafo Único - O regime jurídico único e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - **valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;**

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;

VI - **tratamento uniforme aos servidores públicos**, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento de carreiras.

Prescreve o caput do art. 5º da nossa Constituição Federal de 1988: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **igualdade**, a segurança e a propriedade, (...)".

O direito fundamental à igualdade ou isonomia deve produzir efeitos sobre todas as pessoas em situações peculiares. O legislador e o aplicador da lei devem tratar igualmente todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza, pois todos devem ter um tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios do ordenamento jurídico. O princípio da igualdade perante a lei assegura a todos os cidadãos tratamento idêntico perante a lei.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito Administrativo*, p. 433), servidor público é "o termo utilizado, *lato sensu*, para designar "as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos."

Dentro deste conceito, compreendem-se: (i) os *servidores estatutários*, ocupantes de cargos públicos providos por concurso público, nos moldes do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e que são regidos por um *estatuto*, definidor de direitos e obrigações. São também chamados de *funcionários públicos*; (ii) os *empregados públicos*, ocupantes de emprego público também provido por concurso público (artigo 37, inciso II, da Carta



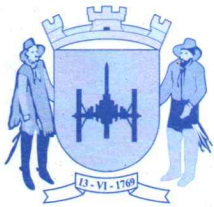
Magna), contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho; (iii) e os *servidores temporários*, que exercem função pública, despida de vinculação a cargo ou emprego público, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal), prescindindo de concurso público.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas legais e jurídicas pertinentes à matéria, não tendo nada a se opor ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, ressalvando-se apenas quanto à oitiva das Comissões competentes, no que diz respeito a análise afeta a sua competência.

É o parecer.

Lapa, 09 de abril de 2008.


Jonathan Dietrich Junior
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício nº 187/2008

Lapa, 17 de abril de 2008.

Ref: Solicita retirada do Projeto de Lei nº 015/2008.

Senhor Presidente:

Venho por meio deste, respeitosamente, solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 015/2008, que altera a redação dos incisos I e II do artigo 131, da Lei Municipal nº 1138/92, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Lapa e dos parágrafos 1º e 2º da Lei 1773, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa.

Apresento como justificativa o fato de que pareceres recentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em processos de aposentadoria de servidores públicos municipais, vêm requerendo algumas alterações na legislação municipal, de forma que as modificações pretendidas neste retirado Projeto de Lei nº 15/08, serão apresentadas novamente em conjunto com as novas e devidas alterações no Projeto de Lei nº 24/08, a ser protocolado nesta Casa de Leis.

Sendo o que me cumpria nesta oportunidade, renovo votos de estima e consideração.

Cordialmente,

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 344 / 2008

Data: 17/04/2008 - 16:50

Responsável: MAD


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 44/08

Ref.: Ofício nº 187/2008 (Solicita a retirada do Projeto de Lei 015/2008).

Conforme consta do ofício nº 187, protocolado junto a esta Casa de Leis em 17/04/2008, oriundo do Executivo Municipal, busca-se retirar do tramite legislativo o Projeto de Lei nº 015/2008, o qual tem por objeto a alteração da redação dos incisos I e II do artigo 131, da Lei Municipal 1138/92, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lapa, e dos parágrafos 1º e 2º da Lei 1773, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa.

Em sede de justificativa, o autor do requerimento informa que existem alguns pareceres no Tribunal de Contas do Estado, em processos de aposentadoria de servidores públicos municipais, que exigem alterações na legislação municipal sobre o assunto, sendo que estas modificações que se fazem necessárias não constam no Projeto de Lei nº 015/2008, porém, foram incluídas no Projeto de Lei nº 024/2008, apresentado nesta Casa em data de 17/04/2008.

Em análise a ambos os Projetos, tem-se que o de nº 024/2008 difere do qual se pede a retirada somente no sentido de que altera também o caput do artigo 74 da Lei 1138/1992, bem como lhe acrescenta parágrafo único, acrescenta também parágrafo único no artigo 131 da mencionada Lei, acrescentando ainda parágrafo único no artigo 44, da Lei municipal nº 1405/98, a qual dispõe sobre o magistério e, por fim, altera também os parágrafos 1º e 2º do artigo 88 da Lei 1773/04, referente ao Plano de Cargos e salários do Município.

Quanta a análise destes, a mesma será realizada em momento oportuno, restando esclarecer neste momento apenas que o Projeto em questão que se pede a retirada esta com seu objeto incluso no apresentado sob nº 024/2008.

Sobre o tema, diz o artigo 115 do Regimento Interno que;

Art.115 – Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

(...)

VIII – A retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de Comissão.

Embora referido artigo mencione apenas o caso de requerimentos verbais, tem-se que o mesmo se aplica ao caso em tela por considerar que, segundo o que preconiza o artigo 119, inciso III, do Regimento Interno, dependeria tal pedido de retirada à deliberação do Plenário se o mesmo tivesse parecer favorável de Comissão, o que não ocorreu no caso em tela.

Desta forma, tal decisão cabe apenas ao Presidente deste Poder Legislativo, opinando esta assessoria pelo deferimento da retirada pretendida, por considerar a maior abrangência do Projeto de nº 024/2008 que trata também do mesmo assunto.

É o parecer.

Lapa, 23 de abril de 2008

Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico

